



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 347.097 - SC (2016/0008810-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DENNER FERNANDES SILVEIRA MARTINHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. FALTA DE CABIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, pois, na dicção da anterior redação do art. 34, XVIII, do RISTJ, era atribuição do relator negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como na espécie, em que o *habeas corpus* foi ajuizado em substituição ao recurso especial. À falta de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, não havia nenhuma justificativa para dar andamento à impetração que buscava a absolvição do paciente.

2. Nos termos do RISTJ, há sempre a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal do órgão colegiado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mediante a interposição de agravo regimental/interno.

3. É válido o reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes da ação penal. Precedentes.

4. Tendo o Tribunal *a quo*, com base nas provas acostadas aos autos principais, decidido que o reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial foi corroborado pelos depoimentos colhidos em ambas as etapas da persecução criminal, não é possível, por meio de *habeas corpus*, desconstituir tal conclusão.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 347.097 - SC (2016/0008810-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de **Denner Fernandes Silveira Martinha**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação n. 0018460-06.2012.8.24.0023.

Eis o resumo da decisão ora agravada (fl. 161):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ a que se nega seguimento.

Agora, alega-se que o presente *writ* não se enquadra na hipótese de deliberação monocrática, pois não se trata de "*manifesta improcedência*" tampouco de "*confronto com jurisprudência consolidada*". Aliás, o parecer do MPF favorável à concessão da ordem é uma relevante evidência de que o pedido não pode ser tido como "*manifestamente improcedente*" (fl. 327).

Reitera-se que o caso retratado refere-se, sim, a uma condenação lastreada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase pré-processual, que não foi ratificado em juízo tampouco corroborado por outros elementos probatórios (fl. 328).

Sustenta-se, ainda, que a testemunha Valmor Isaurino Vida — responsável pela segurança do campus da UFSC — limitou-se, em juízo, a confirmar que a vítima, de fato, foi ao setor de segurança da Universidade e reconheceu, por fotografia, o autor do crime. Trata-se de mero testemunho instrumentário — que não diz respeito ao fato probando (autoria do crime), mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim à existência/regularidade da prova (reconhecimento fotográfico realizado na UFSC) (fl. 328).

Requer-se, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 347.097 - SC (2016/0008810-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que não há impedimento em se decidir, monocraticamente, a impetração, uma vez que o *habeas corpus* era totalmente incabível. Veio, na verdade, em substituição ao recurso especial. Segundo a dicção da anterior redação do art. 34, XVIII, do RISTJ, é atribuição do relator *negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste*.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores, mediante a interposição de agravo regimental/interno. Nesse sentido, por exemplo, AgRg no HC n. 282.832/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no HC n. 335.004/ES, Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quinta Turma, DJe 21/3/2016.

Quanto ao mais, a argumentação trazida no agravo não me parece suficiente para infirmar a conclusão a que cheguei, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Eis o que foi dito (fls. 300/303):

[...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal.

No mais, esta não é a via adequada para se alcançar a pretensão de absolvição. Há inúmeros julgados nesta Corte dizendo que, no âmbito do *habeas corpus*, é inadmissível o reexame aprofundado dos elementos fático-probatórios da ação penal com o intuito de desconstituir o que foi decidido na sentença. Por exemplo, HC n. 210.854/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2015; HC n. 320.441/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2015.

Vejo ainda que, não consta nos autos a parte da fundamentação da sentença que teria sido feita por gravação, conforme fl. 155. Também não há a inquirição das testemunhas nem o interrogatório do ora paciente em juízo. Confira-se o que dizem as fls. 166 e 169.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há como concordar com o parecer ministerial, pois, a meu ver, inexistente evidência de constrangimento ilegal capaz de justificar o seguimento deste *writ* substitutivo.

O Tribunal local, ao manter a condenação do ora paciente, dispôs que (fls. 248/250 - grifo nosso):

[...] A materialidade do crime de roubo encontra-se consubstanciada no boletim de ocorrência (fl. 23) e no laudo pericial (fls. 68/69).

A autoria, por sua vez, restou comprovada por meio do reconhecimento fotográfico (fls. 39/40), bem como em face dos depoimentos colhidos em ambas as etapas da persecução criminal, senão vejamos.

Na etapa indiciária, o acusado negou os fatos (fls. 49/50), mantendo a negativa de autoria em juízo (fl. 140). A vítima, por seu turno, declarou (fl. 140):

Que recorda dos fatos; que estava chegando na rótula da Eletrosul, prestes a entrar no campus da Universidade Federal, quando visualizou o acusado ao seu lado, com uma das mãos no bolso, determinando que o depoente não se mexesse; que o acusado determinou que ambos fossem andando, quando então tomou-lhe a mochila; que não tinha certeza se o acusado estava armado, preferindo não arriscar, porém, a atitude foi suficiente para causar-lhe temor e entregar a mochila; que no interior desta havia um notebook, pendrive, calculadora e material de estudo; que visualizou bem o acusado, o qual era moreno; que reconheceu o acusado no departamento da Universidade, por meio de fotografia; que não recuperou os bens subtraídos; que o acusado aparentava ser usuário de drogas e morador de rua; que não tem condições de reconhecer ninguém no momento.

Por fim, a testemunha Valmor Isaurino Vidal, responsável pela segurança do campus da Universidade Federal de Santa Catarina, narrou (fl. 140):

Que a vítima comunicou o assalto ao setor de segurança da Universidade Federal; **considerando que o réu já era suspeito de ter praticado outro assalto no local, o depoente possuía uma fotografia dele nos arquivos, sendo que, ao mostrá-la à vítima, esta prontamente reconheceu o acusado como sendo o autor do crime; que foram apresentadas várias fotografias à vítima, em torno de oito; que o acusado residia na Serrinha.**

Desse modo, analisando-se detidamente o depoimento prestado pela vítima, ressalte-se que, embora não tenha procedido ao reconhecimento pessoal do acusado, em juízo, confirmou que o reconheceu por meio de fotografia no dia do fato, o que foi corroborado, ainda, pelas palavras da testemunha Valmor.

Importante registrar, também, que entre a data do reconhecimento realizado no campus da universidade (28-09-2011) e o depoimento prestado em juízo transcorreram-se aproximadamente quatro anos (06-04-2015). Porém, naquela data, a vítima asseverou que o acusado se tratava de *"um rapaz de cor moreno claro, olhos castanhos, altura aproximada de 1,67, cabelos raspados, barba rala, dentes tortos, e trajava tênis de cor preta, jaqueta de cor azul ou preta, tendo reconhecido sem sombras de dúvidas e sem titubear o elemento de nome DENNER*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES SILVEIRA MARTINHA. Que não tem dúvidas em apontar tal elemento como o assaltante que lhe assaltou." (fl. 39)

Por outro viés, ainda que o reconhecimento não tenha observado a regra estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal, conforme supracitado, não se pode desprezar o ato praticado mediante o reconhecimento fotográfico, que não possui previsão na lei processual, servindo este como elemento de convicção do julgador em meio ao arcabouço probatório dos autos.

[...]

Ademais, ainda que a *res* não tenha sido encontrada na posse do acusado, a palavra da vítima, firme e coerente, descrevendo a pessoa do acusado como o autor do crime, corroborada pela testemunha responsável pelo procedimento de reconhecimento fotográfico, são circunstâncias suficientes para a condenação.

Desse modo, não há falar em ausência de provas, razão pela qual a manutenção da condenação de Denner Fernandes Silveira Martinha, por infração ao art. 157, *caput* do Código Penal é medida que se impõe [...]

Ora, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido da validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes dos autos. E, na espécie, o reconhecimento, ainda que não repetido em juízo, como consta do acórdão ora atacado, *foi corroborado pelos depoimentos colhidos em ambas as etapas da persecução criminal*, no qual, o Tribunal de Justiça destacou o depoimento da testemunha Valmor Isaurino Vida.

Nesse sentido:

[...] RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS REUNIDAS NO FEITO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Precedentes.

2. Da mesma forma, este Sodalício considera válida a identificação do investigado na fase inquisitorial por meio de fotografia, notadamente quando confirmada por outros elementos probatórios.

3. Na espécie, ainda que o réu não tenha sido pessoalmente reconhecido em juízo porque não esteve presente à audiência de instrução, verifica-se que o seu reconhecimento fotográfico efetuado na fase policial encontrou respaldo nos demais elementos de convicção produzidos no feito, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração.

DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS AGRAVANTES E ATENUANTES NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Tendo a Corte de origem limitado-se a fazer considerações genéricas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e abstratas acerca da dosimetria da pena imposta ao paciente, não é possível a este Sodalício examinar se a elevação na primeira etapa seria abusiva, se seriam pertinentes as agravantes previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, bem como se poderia ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, o que caracterizaria indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, do exame da folha de antecedentes do paciente, depreende-se que já havia sido definitivamente condenado em outros processos quando da prática dos crimes relativos ao feito em apreço, o que afasta a apontada ofensa ao enunciado 444 da Súmula deste Sodalício.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 279.535/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 23/9/2015).

No mesmo norte, o seguinte precedente: *O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes* (HC n. 105.683/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011) [...]

Ainda, nesse sentido: o HC n. 259.943/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/3/2013; RHC n. 67.339/PI, Ministro Jorge Mussi, Quinta turma, DJe 16/3/2016.

E, ao contrário do caso em análise, no precedente citado pelo agravante, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (HC n. 232.960/RJ), o reconhecimento inquisitorial do paciente foi realizado por fotografia, em desacordo com as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal **e não foi referendado por outras provas judicialmente colhidas**.

De mais a mais, chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local dependeria de profundo exame de fatos e de provas, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

Em face do exposto, confirmando a decisão de fls. 298/304, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0008810-1

AgInt no
HC 347.097 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184600620128240023 184600620128240023 20150287323

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DENNER FERNANDES SILVEIRA MARTINHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENNER FERNANDES SILVEIRA MARTINHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.